PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0004145-68.2023.8.19.0041
JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Paraty
Apelante: VIVIAN DOS SANTOS LIMA TIBURTINO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face da recorrida **VIVIAN DOS SANTOS TIBURTINO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal.

2. A denúncia foi inicialmente recebida (Index 000260).

3. Após a apresentação de resposta à acusação (Index 000281), acompanhada de pareceres técnicos particulares, o Juízo de origem reconsiderou a decisão anterior e rejeitou a inicial acusatória por ausência de justa causa (Index 001311), nos termos

7.
PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 07/08/2026 18:56:35
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1519
Carimbado Eletronicamente

do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

4. Posteriormente, após sucessivas remessas dos autos à autoridade policial e diante da ausência de cumprimento das diligências determinadas, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao trancamento do inquérito (Index 001393), considerando a inércia investigativa e a inexistência de novos elementos capazes de sustentar a retomada da persecução penal.

5. O Juízo de origem, acolhendo a promoção ministerial, determinou o trancamento do inquérito policial e homologou o arquivamento dos autos, em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal e em observância ao princípio da razoável duração do processo, com fundamento no art. 395, inciso III, c/c o art. 18 do Código de Processo Penal (Index 001395).

II. Questão em discussão:

6. Apelação interposta pela acusada (Index 001433), requerendo a absolvição sumária da recorrente por supostamente o fato não constituir crime ou por não ser ela a autora do fato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7.

III. Razões de decidir:

7. O recurso não merece ser conhecido.

8. Inicialmente, registre-se que "*nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que acolhe a manifestação ministerial*." (AgRg no RMS n. 71.849/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

9. Ademais, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça quanto ao não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal. Isso porque a decisão recorrida mostra-se integralmente favorável a recorrente, na medida em que acolheu a promoção ministerial para determinar o trancamento do inquérito policial e homologar o seu arquivamento.

10. Não bastasse, a pretensão de substituir o arquivamento do inquérito policial por sentença de absolvição sumária não encontra amparo no ordenamento jurídico. De fato, a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, constitui modalidade de julgamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7.

própria da ação penal, pressupõe o recebimento da denúncia e a regular instauração da relação processual, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos. No caso, embora a ré tenha sido citada e apresentado resposta à acusação, o magistrado reconsiderou a decisão anteriormente proferida e rejeitou a denúncia, por entender ausente a justa causa para o exercício da ação penal. Assim, revela-se juridicamente inviável a prolação de sentença absolutória, razão pela qual não há interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso.

11. Ainda que ultrapassada tal questão, registre-se que a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal não se confunde com a existência de prova inequívoca da inexistência da infração penal ou da negativa de autoria. Como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer "*os pareceres técnicos e demais elementos invocados pela recorrente foram suficientes para evidenciar fragilidades na hipótese acusatória e justificar o encerramento da investigação com os elementos então disponíveis, mas*

7.

não produziram certeza apta a embasar sentença absolutória de mérito".

IV. Dispositivo:

12. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0004145-68.2023.8.19.0041**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face da recorrida **VIVIAN DOS SANTOS TIBURTINO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, nos seguintes termos (index 000003).

> No dia 05 de novembro de 2021, em horário que não se pode precisar, mas sendo certo que entre às 3h30min e as 6h, no interior da residência localizada na Rua Guapuruvu, nº. 151, bairro Caborê, nesta Comarca, a DENUNCIADA, de forma livre, consciente e voluntária, com dolo de matar, utilizando-se de uma corda, amarrou as mãos da vítima Thalissa

7.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1523
Carimbado Eletronicamente

Nunes Dourado para trás, e, ato contínuo, envolveu a cabeça desta com uma sacola plástica, asfixiando-a, sendo tal a causa eficiente de sua morte, conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 26 (IP anexo) e Laudo de Exame de Local de Constatação de Morte de fls. 25 (IP anexo).

O delito foi praticado por meio cruel, haja vista que, com sua conduta, a DENUNCIADA fez com que a vítima sufocasse até a morte, causando-lhe intenso sofrimento.

O crime foi praticado com recurso que tornou impossível a defesa da vítima, uma vez que a DENUNCIADA amarrou as mãos de Thalissa para trás e colocou uma sacola em sua cabeça, impossibilitando-a de esboçar qualquer reação.

Consta dos autos que, na noite dos fatos, a DENUNCIADA aguardou que a vítima retornasse de uma festa e fizesse uso de sua medicação controlada, para, então, ingressar no quarto desta, amarrar suas mãos para trás com uma corda e asfixiá-la, utilizando-se de uma sacola plástica.

A conduta fora praticada no período da madrugada, entre os horários da 03h30min 06h da manhã, momento em que a vítima se encontrava em situação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7.

vulnerabilidade, haja vista a ingestão prévia de álcool e medicação de uso controlado.
Assim agindo, está a DENUNCIADA incursa nas penas do artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal.

2. A denúncia foi inicialmente recebida (Index 000260).

3. Após a apresentação de resposta à acusação (Index 000281), acompanhada de pareceres técnicos particulares, o Juízo de origem reconsiderou a decisão anterior e rejeitou a inicial acusatória por ausência de justa causa (Index 001311), nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

4. Posteriormente, após sucessivas remessas dos autos à autoridade policial e diante da ausência de cumprimento das diligências determinadas, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao trancamento do inquérito (Index 001393), considerando a inércia investigativa e a inexistência de novos elementos capazes de sustentar a retomada da persecução penal.

5. O Juízo de origem, acolhendo a promoção ministerial, determinou o trancamento do inquérito policial e homologou o arquivamento dos autos, em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal e em observância ao princípio da razoável duração do processo, com fundamento no art. 395, inciso III, c/c o art. 18 do Código de Processo Penal (Index 001395).

6. **Apelação interposta pela acusada** (Index 001433), requerendo a absolvição sumária da recorrente por supostamente o fato não constituir crime ou por não ser ela a autora do fato.

7. **Contrarrazões da Assistente de Acusação** pelo desprovimento do recurso (Index 001486).

8. **Contrarrazões do Ministério Público** (Index 001501) pugnando pelo não o conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal; subsidiariamente, caso conhecido, o seu integral desprovimento, com a manutenção da decisão que determinou o trancamento do inquérito e o arquivamento dos autos por ausência de justa causa.

9. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** (index 001510), opinando pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da r. decisão recorrida.

10. **É o breve relatório.**

V O T O

11. O recurso não merece ser conhecido.

12. Inicialmente, registre-se que "*nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que acolhe a manifestação ministerial*." (AgRg no RMS n.

7.

71.849/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

13. Ademais, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça quanto ao não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal.

14. Isso porque a decisão recorrida mostra-se integralmente favorável a recorrente, na medida em que acolheu a promoção ministerial para determinar o trancamento do inquérito policial e homologar o seu arquivamento.

15. Não bastasse, a pretensão de substituir o arquivamento do inquérito policial por sentença de absolvição sumária não encontra amparo no ordenamento jurídico.

16. De fato, a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, constitui modalidade de julgamento própria da ação penal, pressupõe o recebimento da denúncia e a regular instauração da relação processual, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos.

17. No caso, embora a ré tenha sido citada e apresentado resposta à acusação, o magistrado reconsiderou a decisão anteriormente proferida e rejeitou a denúncia, por entender ausente a justa causa para o exercício da ação penal.

18. Assim, revela-se juridicamente inviável a prolação de sentença absolutória, razão pela qual não há interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso.

19. Ainda que ultrapassada tal questão, registre-se que a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal não se confunde com a existência de prova inequívoca da inexistência da infração penal ou da negativa de autoria.

20. Como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer "*os pareceres técnicos e demais elementos invocados pela recorrente foram suficientes para evidenciar fragilidades na hipótese acusatória e justificar o encerramento da investigação com os elementos então disponíveis, mas não produziram certeza apta a embasar sentença absolutória de mérito*".

21. Por tais fundamentos, oriento o voto para **NÃO CONHECER** a recurso defensivo, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R